Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-7984/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5528/2013
PROTOCOLO	**:**	1410305
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADO	**:**	NILCEIA ALVES DE SOUZA
CARGO DO INTERESSADO	**:**	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2013
ASSUNTO	**:**	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PANIFICADOS, RELATIVOS À MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Referem-se os autos sobre o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 002/2013**, visando aquisição gêneros alimentícios e panificados relativos à merenda escolar.

Em exame dos documentos acostados a 6ª Inspetoria de Controle Externo, constatou que estes satisfazem as exigências legais, assim, lançou a Análise Conclusiva ANC-6ICE-5422/2013, onde opinou:

> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para parecer."

Da mesma forma foi o entendimento exaurido pelo representante do Ministério Público de Contas, que após exame aviou o Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-6331/2013 concluindo:

> "I – regularidade e legalidade do procedimento licitatório n.002/2013, nos termos dos incisos I do artigo 311 e inciso I artigo 312, do Regimento Interno 57/2006/TC/MS."



É o Relatório, passo a Decidir.

Do exame dos autos, pode-se verificar que os documentos apresentados realmente satisfazem as exigências legais pertencentes ao pactuado, uma vez que ficou demonstrado que o presente certame, **PREGÃO PRESENCIAL nº 002/2013**, foi realizado de acordo com as normas da lei para licitações, Lei Federal nº 8666/93 e alterações.

Diante de todo o exposto, acolho os posicionamentos da 6ªICE e pelo MPC e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 002/2013,** com fulcro no artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais;

4- E, após, à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 23 de setembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr